



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Poder Legislativo

Projeto de Lei nº 20/2018

Ementa: “Revoga e altera artigos ao Código Tributário do Município de Aperibé, instituído pela Lei Complementar 01/2009, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º O artigo 4º-A da Lei Complementar 01/2009 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento são considerados lançados pelo contribuinte e homologados pela Fiscalização de Tributos do Município”.

Art. 2º Fica transformado o Parágrafo 1º do artigo 4º A em Parágrafo Único da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.”

Art. 3º Ficam revogados os Parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º da Lei Complementar 01/2009.

Art. 4º O caput do Artigo 40 da Lei Complementar 01/2009, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 40** A alíquota do Imposto de Transmissão de Imóveis Inter Vivos é de 2% (dois por cento), tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.”

Art. 5º O Inciso I do Artigo 41 da Lei Complementar 01/2009, passará a ter a seguinte redação:

“ **Art. 41** ...

**DEVOLVIDO, a pedido do Prefeito,
em 30 / 11 / 2018**

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Poder Legislativo

I – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a Fiscalização Tributária do Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.”

Art. 6º Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 369 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“Art. 369...

Parágrafo Único – Os imóveis pendentes de legalização junto ao cadastro imobiliário, inclusive quanto à titularidade do IPTU/TSU, poderão ser legalizados, independente do título de posse, bastando à apresentação do contrato de compra e venda com reconhecimento das firmas dos envolvidos no processo da respectiva compra e venda, sendo tal procedimento gratuito aos contribuintes que comprovarem renda familiar mensal de até duas vezes o valor do salário mínimo nacional.”

Art. 7º Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 577 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“§ 4º - No caso de parcelamento de dívida tributária inscrita em dívida ativa, incidirá Multa de 10% sobre o valor remanescente do débito e somente será autorizado pelo Secretário Municipal de Fiscalização de Arrecadação e Tributos, após seu recolhimento.”

Art. 8º Dá nova redação ao § 2º do artigo 577C da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“§ 2º - As dívidas e/ou débitos consolidados, poderão ser parcelados em até 36 meses, obedecendo ao seguinte escalonamento dos benefícios fiscais, até 31/12/2019:

Número de Parcelas Valor do Desconto

A vista 95% dos Juros e Multas

De 02 a 05 80% dos Juros e Multas

De 06 a 10 65% dos Juros e Multas

*DEVOLVIDO, a pedido do Prefeito,
em 30 / 11 / 2018*

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Poder Legislativo

De 11 a 20	45% dos Juros e Multas
De 21 a 30	40% dos Juros e Multas
De 31 a 36	30% dos Juros e Multas”

Art. 9º Fica alterada a redação do caput do artigo 577M da Lei Complementar 01/2009:

“**Art. 577-M** Fica o Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária autorizado a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no parcelamento especial, relativo à imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:”

Art. 10 O Artigo 579 da Lei Complementar 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 579** Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária a competência para despachar os pedidos de parcelamento ou reparcelamento.”

Art. 11 O caput do Artigo 580 da Lei Complementar 01/2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 580** O parcelamento ou reparcelamento poderá ser concedido, a critério do Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.”

Art. 12 O caput do Artigo 583 da Lei Complementar 01/2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 583** No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercalados, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, será o contribuinte automaticamente excluído do parcelamento, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico, sendo procedida, no caso de credito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.”

Art. 13 Fica criado o Parágrafo Único ao Artigo 598 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“**Art. 598...**

*DEVOLVIDO, a pedido do Prefeito,
em 30 / 11 / 2018*

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Poder Legislativo

Parágrafo Único – Decorrido o prazo prescricional previsto no caput deste artigo, depois de ouvido a Procuradoria Geral do Município, poderá, de ofício, ser reconhecida a prescrição pela Administração Municipal e decretá-la de imediato.”

Art. 14 Esta Lei entra em vigor da nada de sua publicação.

Plenário Vanderlei Lanes, em ____ de _____ de 2018.

.....
GENILSON FARIA
Presidente

**DEVOLVIDO, a pedido do Prefeito,
em 30 / 11 / 2018**

Presidente